


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3227-3346 - E-mail: riopreto3cv@tjst.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1047537-61.2021.8.26.0576
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente:	Jussara Gabriel
Requerido:	BANCO BRADESCARD S.A. e outro

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Conti Puia**
VISTOS.

JUSSARA GABRIEL ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de **VIA VAREJO S.A.** e **BANCO BRADESCARD S.A.** alegando, em resumo, que ao tentar realizar um cadastro de crédito em uma loja de um shopping local, foi informada que havia uma restrição em seu nome apontada pelo correquerido Banco Bradescard S.A, por uma compra feita na correquerida Via Varejo S.A, conhecida popularmente como Casas Bahia em sua filial no Shopping Cantareira na cidade de São Paulo, sendo que as compras se resumiam a uma TV 4K de 50" Polegadas, no valor de R\$ 5.256,00 e um celular Samsung A31 da cor preta, no valor de R\$ 219,92. Disse que reside nesta cidade de São José do Rio Preto -SP e nunca foi ao Município de São Paulo para comprar os produtos supramencionados, de modo que se trata de débito inexigível, levando à negativação indevida de seus dados desde julho de 2021 além de cobranças, sofrendo grave abalo moral, passível de indenização. Pede seja declarada a inexistência da relação negocial objeto da impugnação nos autos, a exclusão do apontamento a ela relativo e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, bem como tutela antecipada de urgência. Juntou os documentos de fls. 14/21.

Deferida a fl. 22 a justiça gratuita e a tutela de urgência.

Regularmente citada (fls. 191), a correquerida Via Varejo S.A. apresentou contestação (fls. 226/236), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a falta elementos mínimos à comprovação do fato constitutivo do direito da requerente. Defendeu que não cabe a inversão do ônus da prova no caso concreto, por falta da verossimilhança das alegações da autora e que não restaram configurados os danos morais, pugnando pela improcedência. Com a contestação não juntou documentos.

Regularmente citado (fls. 192), o correquerido BANCO BRADESCARD S.A. apresentou contestação (fls. 193/201) alegando preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., pois não pode responder por ato de terceiro fraudador. No mérito, reitera que o ato que gerou o fato narrado na petição inicial foi praticado por terceiro, alegando excludente de responsabilidade e aplicação do fato de terceiro, pelo que não esta obrigado a indenizar a requerente. Disse ainda que não ocorreu dano moral no caso concreto passível de indenização, pugnando ao final, pela improcedência da ação em sua integralidade. Com a contestação juntou os documentos de fls. 202/225.

Petição da correquerida Via Varejo S.A. (fls. 237), com documentos (fls. 238/242), informando sobre o cancelamento do cartão emitido em nome da requerente e sobre a baixa da restrição cadastral.

Houve réplica (fls. 244/249).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3227-3346 - E-mail: riopreto3cv@tjsp.jus.br

O correquerido Banco Bradescard S.A. peticionou a fls. 250/251 informando que em cumprimento à decisão inicial de fls. 22, o cartão de nº 4271-67XXXXXX-7025 está cancelado desde 06.09.2021, e que não há restrições no nome da requerente, vindo-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Recebi a conclusão em 16/05/2022 ante minha designação para assumir esta E. 3ª Vara Cível em razão da aposentadoria do insigne Juiz Titular e, novamente, em 20/06/2022 ante a retomada de minha designação para tanto.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), dispensando a produção de prova em audiência.

Em relação à preliminar alegada pelo correquerido Banco Bradescard S.A. em sua contestação de fls. 193/201, ela se confunde com o mérito e com este será analisada.

Já em relação à preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela correquerida Via Varejo S.A. em sua contestação de fls. 226/236, afasto-a, desde já, pois ela integrou a relação de consumo, vendendo os bens indicados na petição inicial para terceiro estranho que se utilizou dos dados cadastrais da requerente, bem como colaborou ativamente para a emissão de cartão de sua marca (Casas Bahia Visa Platinum), conforme documento trazido aos autos por ela própria a fls. 238.

No mérito, a pretensão da autora é **procedente**.

Não há dúvidas quanto à aplicabilidade ao caso concreto das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a requerente se enquadra como destinatário final de produto e/ou serviço (art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990). E, neste sentido, o ônus da prova deve ser invertido, incumbindo aos correqueridos, prestadores dos serviços, demonstrar que a requerente firmou negócio jurídico com eles a fundamentar a cobrança questionada nos autos.

No mais, é fato incontroverso nos autos que houve anotação dos dados cadastrais da requerente na Serasa em 25/07/2021, no valor de R\$ 457,70 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), conforme documento de fls. 21, efetivado pelo correquerido Banco Bradescard S.A.. Restou também incontroverso ao longo da instrução processual que tal débito se originou de feita na correquerida Via Varejo S.A., conhecida popularmente como Casas Bahia, em sua filial no Shopping Cantareira na cidade de São Paulo, sendo que as compras se resumiam a uma TV 4K de 50" Polegadas, no valor de R\$ 5.256,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais) e um celular Samsung A31 da cor preta, no valor de R\$ 219,92 (duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), por meio de cartão de crédito das Casas Bahia emitido de forma fraudulenta em nome da requerente sob o nº 4271-67xx-xxxx-7025, modalidade "CASAS BAHIA VISA PLATINUM", emitido pelo correquerido Banco Bradescard S.A., conforme documentos de fls. 238/239 trazidos aos autos pela correquerida Via Varejo S.A. e petição de fls. 250/251 do correquerido Banco Bradescard S.A..

Os correqueridos, de outro lado, uma vez citados e cientes da decisão inicial de fls. 22, rapidamente providenciaram não somente a exclusão dos dados cadastrais da requerente da Serasa, mas o cancelamento do citado cartão de crédito em 06/09/2021, conforme documentos de fls. 238/239 trazidos aos autos pela correquerida Via Varejo S.A. e petição de fls. 250/251 do correquerido Banco Bradescard S.A., reconhecendo, de forma tácita, a responsabilidade pela má administração na emissão do citado cartão de crédito e na venda realizada a terceiro estranho como se fosse à requerente. Tal conduta, por si só, confirma a falha na prestação do serviço por ambos os correqueridos, sendo de rigor o pedido de declaração de inexistência de débito a cargo da requerente no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3227-3346 - E-mail: riopreto3cv@tjstj.jus.br

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, restaram eles caracterizados nos autos, uma vez que teve a autora seu nome negativado indevidamente por falha dos serviços das requeridas, caracterizando lesão à direito da personalidade pela ofensa à sua honra e imagem, ultrapassando-se o mero dissabor, tal como pretendem fazer crer as correqueridas. O dano, no caso, é presumido (*in re ipsa*).

Assim, considerando os critérios do art. 944 do Código Civil segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, harmonizando-se a finalidade de desestimular nas rés a reiteração da conduta indevida sem implicar em enriquecimento sem causa da parte autora, entendo por bem arbitrar a indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data da presente sentença (Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, 25/07/2021 (data da negativação dos dados cadastrais da requerente junto à Serasa – fls. 21), nos termos da Súmula nº 54, do C. STJ.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **JUSSARA GABRIEL** em face de **VIA VAREJO S.A.** e **BANCO BRADESCARD S.A.**, o que faço para:

a) DECLARAR NULAS as dívidas oriundas do cartão de crédito Casas Bahia nº 4271-67xx-xxxx-7025, modalidade “CASAS BAHIA VISA PLATINUM”, emitido pelo correquerido Banco Bradescard S.A. em nome da requerente, de forma fraudulenta indicadas na petição inicial e objeto da negativação de fls. 21, e,

B) CONDENAR os correqueridos **VIA VAREJO S.A.** e **BANCO BRADESCARD S.A., em cartáter solidário**, a pagar à requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença (Súmula nº 362, do C. STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, 25/07/2021 (data da negativação dos dados cadastrais da requerente junto à Serasa – fls. 21), nos termos da Súmula nº 54, do C. STJ.

Arcará ainda a parte vencida, de forma solidária, com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São José do Rio Preto, 24 de junho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA